PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/04550
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REMANESCENTE

PARECER JURÍDICO Nº 0275/2026 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES PARA ASSINATURA CONTRATUAL. DECLÍNIO DE UM DOS LICITANTES. CONVOCAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES PARA NEGOCIAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DE CONTRATAÇÃO DO LICITANTE REMANESCENTE.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento foi iniciado por meio de Formalização de Demanda, tendo tramitado de forma regular, com emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de prosseguimento da **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – PREGÃO ELETRÔNICO** Saúde "PBS-PRC-2025/04550", uma vez que a empresa SMART MD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA que apresentou a melhor proposta para o item em questão no processo PBSPRC-2025/04550, se recusou a assinar o contrato.

Ademais, conforme relatório complementar de pesquisa de preços (fls. 2327), as empresas MAJESTIC REPRESENTA-COES E COMERCIO LTDA e ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA aceitaram fornecer o item.

Em seguida, foi acostado aos autos, propostas das empresas convocadas(fls. 1808/1820), documentos de habilitação da pessoa jurídica e consulta CEIS, CAFIL-PB (fls. 1839/2047), novo Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 20486), sendo em seguida encaminhados os autos para parecer jurídico (fl. 2322).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não as medidas recomendadas.

Importante salientar, que o exame da matéria citada no Relatório se restringe aos seus aspectos jurídicos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. A adoção de medidas sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc

integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, **na forma da legislação em vigor**, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno*

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc

de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, dentro das prerrogativas que incumbe a essa Fundação, foi aberto o Termo de Referência para aquisição do item indicado na Formalização de Demanda, sendo certo que aplicam-se aos procedimentos de contratação o Regulamento Interno de Compras e demais legislações vigentes, incluindo-se nesse rol de leis vigentes a 14.133/21.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fins da PB Saúde, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços e as demais legislações vigentes para contratações públicas.

IV – DA CONVOCAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES PARA NEGOCIAÇÃO DO PREÇO APÓS RECUSA À ASSINATURA CONTRATUAL PELA LICITANTE VENCEDORA

De logo, cabe ressaltar que o procedimento de dispensa de seleção de fornecedores transcorreu de forma regular, tendo a empresa Vertical Nordeste apresentado documentação de habilitação, no entanto, recusou-se a assinar o instrumento contratual pelas razões que apresentou à Comissão de Contratos.

Neste sentido, o legislador atento a essas possibilidades, disciplinou exatamente o caso em análise, dispondo não apenas a conduta a ser adotada pela Administração Pública, como também que se aplicam as penalidades, conforme citado no tópico anterior. Assim, transcreve-se o art. 90 da lei 14.133/21, utilizada subsidiariamente nas contratações processadas pela PB Saúde:

> *Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

Assim, de logo, evidencia-se dos autos que a empresa Vertical Nordeste apresentou recusa à assinatura contratual.

Por outro lado, considerando o interesse da Administração na conclusão da contratação do objeto contido no Termo de Referência e vencido pela referida empresa e, ainda, considerando a não conclusão da contratação com a primeira colocada para os itens indicados, abriu-se a possibilidade para a PB Saúde convocar os demais licitantes, nos termos do § 2º do art. 90 da lei 14.133/21:

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação,* ***para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.***

Verifica-se, portanto, que a convocação dos licitantes remanescentes, via de regra, deverá seguir pelo preço do melhor colocado, no entanto, já prevendo a possibilidade de recusa dos demais fornecedores em aceitar o preço ofertado pelo primeiro colocado, o legislador estabeleceu procedimento a ser adotado para o atendimento do interesse público, assim fixando no §4º do mesmo disposto legal:

> *§ 4º* ***Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo****, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:*
> *I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;*
> *II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.*

Em atendimento à determinação da Comissão de Gestão e Acompanhamento de Execução de Contratos, por meio do despacho nº PBSDES-2026/12979, o Núcleo de Compras – Pesquisa de Preços promoveu a reclassificação do certame, em razão da recusa da empresa inicialmente vencedora, SMART MD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em assinar o contrato.

Na sequência, foram realizadas diligências junto às demais empresas participantes, por meio da plataforma Apoio Cotações e e-mails. As empresas MAJESTIC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA e ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA manifestaram interesse no fornecimento.

Por fim, informa o setor responsável que o valor estimado total dos itens remanescentes arrematados no importe de R$ 232.787,90 (Duzentos e trinta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 210.100,00 (Duzentos e dez mil e cem reais). Comparando-se, então, o valor total da média saneada e o valor total da proposta final, resultou-se em uma diferença

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc

de R$ 22.687,90 (Vinte e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) configurando, portanto, a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Assim, verifica-se que o setor responsável pela convocação dos licitantes remanescentes adotou as medidas necessárias em atendimento à legislação, verificando-se a regularidade do procedimento.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
>
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
>
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
>
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
>
> ***Art. 33º****. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 11 seus requisitos, sendo referida documentação avaliada pelo Núcleo de Compras, conforme Relatório de Pesquisa de Preços:

> **VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO**
>
> Em seguimento ao certame, passou-se à análise da habilitação das empresas arrematantes, constatando-se que apresentaram as documentações exigidas no Edital. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se as certidões consolidadas do Tribunal de Contas da União – TCU, certidões negativas correcionais CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, cadastro do CAFIL/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras (pág. 2035 - 2047).

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Constata-se que após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas.**

VI - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações trazidas ao conhecimento dessa Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos e instrumentalizado no presente processo, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade do órgão Gestor. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se,** visando atender o interesse público, **pela possibilidade de homologação da convocação da licitante remanescente, tendo em vista a regularidade do procedimento**, nos termos do disposto pelos §§ 2º e 4º do art. 90 da lei 14.133/21, utilizada subsidiariamente às contratações da PB Saúde.

Ressalva-se a necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Remeto à apreciação da autoridade competente para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado PB Saúde

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2339
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202504550V09

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 10/04/2026 - 12:15hs.
Documento Nº: 8035235.90102726-8288 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8035235.90102726-8288

PBdoc